

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**CARLA PIFFER**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carla Piffer; José Fernando Vidal De Souza; José Querino Tavares Neto.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-644-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, sob o tema “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, realizado na cidade de Balneário Camboriu-SC, entre os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, marcou o retorno dos eventos presenciais do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, no âmbito nacional, pós a pandemia da COVID-19 que, até a presente ocasião, no Brasil, foi responsável por 692.000 mortes e 35,9 milhões casos confirmados, até a presente data.

O mencionado evento é motivo de júbilo, eis que gestado desde 2019, sob o auspício da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

No presente Grupo de Trabalho encontram-se as pesquisas desenvolvidas em vários Programas de Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento e formação do estado da arte na área de DIREITO INTERNACIONAL I.

A presente obra conta com valorosas contribuições teóricas e relevantes inserções na realidade brasileira emanam da reflexão trazida pelos professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o Brasil. Os artigos mostram temas sensíveis, que após terem sido selecionados, por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores, 22 artigos foram apresentados e compõem o livro, resultado de pesquisas e abordagens relevantes ao conhecimento científico, saber

O primeiro artigo intitulado “O papel do setor privado no combate às mudanças climáticas no Brasil”, de Leonardo de Camargo Subtil, Maria Eduarda Gasparotto de Azevedo Bastian e Suzane Girondi Culau Merlo analisa o papel do setor privado brasileiro no combate às mudanças climáticas, por meio da análise de dados relacionados aos efeitos das mudanças do clima e seus impactos socioeconômicos a fim de verificar se o sistema jurídico brasileiro

possui instrumentos que auxiliam as empresas a avocar um protagonismo nesta temática, enfatizando a necessidade de uma economia de baixo carbono, com base em compliance e critérios ESG.

Depois, em “De salvadores a predadores: um estudo de caso sobre a responsabilização de peacekeepers por abuso e exploração sexual na Minustah”, Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque e Camilly Gouvêa Proença analisam as lacunas e debilidades da Política de Tolerância Zero contra abuso e exploração sexual aplicada às Missões de Paz da Organização das Nações Unidas (ONU), destacando que a atual política de combate ao abuso e exploração sexual no âmbito das Missões de Paz da ONU tem natureza preventiva, mas não há mecanismos adequados de repressão aos abusadores ou de acolhimento e suporte às vítimas, imperando o cenário de impunidade para os soldados da paz.

Na sequência, em “Direito transnacional e suas manifestações. a pandemia de Covid-19 e a questão do passaporte sanitário: promoção ou ameaça à cidadania?”, Marcelo Adriam de Souza busca investigar a questão da instituição do passaporte sanitário em virtude da pandemia da Covid-19 à luz dos pressupostos configuradores do Direito Transnacional, caracterizando as categorias: Direito Transnacional, Transnacionalidade, Pandemia, Covid-19 e Passaporte Sanitário, enfatizando que tal medida pode representar risco concreto à cidadania, contribuindo para o fomento de critérios de discriminação e desigualdade.

Ato contínuo, em “Crimes internacionais na Corte Internacional de Justiça”, Caio César Ovelheiro Menna Barreto analisa como a Corte Internacional de Justiça, enquanto principal órgão judicial das Nações Unidas e única corte internacional com jurisdição *ratione materiae* irrestrita, aborda controvérsias que envolvem crimes internacionais, como genocídio e crimes contra a humanidade, imputados a Estados.

Outrossim, em “Direito transnacional e a relevância mundial da Amazônia em um contexto de globalização e equilíbrio ecológico”, Débora Silva Massulo, Luiza Lydia Arruda da Silva Cabral Chaves e Mônica Nazaré Picanço Dias examinam o conceito de globalização e a inevitável aplicação de um direito transnacional, em especial quanto à sua interação e consequências para a realidade de interesse mundial que possui a Amazônia, a partir da teoria elaborada por Vicki C. Jackson, para compreender qual dos modelos por ela apresentados pode, de fato, ser aplicado no ordenamento jurídico brasileiro a fim de permitir a compreensão da importância socioambiental da floresta amazônica em um contexto de globalização e a inserção da Amazônia na realidade do direito transnacional globalizado.

Em “Análises acerca da possibilidade do processo estrutural como forma de solução de controvérsias no âmbito do sistema interamericano de direitos humanos”, Hygor Tikles de Faria estuda a possibilidade de se utilizar o Processo Estrutural para solução de conflitos que normalmente teriam como locus de discussão os órgãos componentes do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, considerando que os institutos possuem características similares.

O sétimo artigo, “Instrumentalização da equidade intergeracional nas agendas globais de sustentabilidade”, de Rita de Kassia de França Teodoro, Fernando Cardozo Fernandes Rei e Gabriela Soldano Garcez trata teoria da equidade intergeracional com análise da complexidade e processo de sua instrumentalização nas conferências mundiais sobre desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da ECO-92, e nas agendas globais de sustentabilidade, dada a expressa previsão de preocupação com as futuras gerações constante na Conferência de Estocolmo, de 1972, que faz refletir sobre as seguintes questões: qual é a herança planetária que será deixada? Qual é o tipo de planeta que as futuras gerações habitarão?

O oitavo artigo, intitulado “O tratamento normativo da utilização do mercúrio na exploração garimpeira do ouro em pequena escala pela Convenção de Minamata: o caso da contaminação da água nas terras indígenas Yanomami”, de Leonardo de Camargo Subtil e Laís Andrezza analisa o tratamento normativo da utilização do mercúrio na mineração de ouro artesanal e em pequena escala pela Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, bem como a contaminação dos recursos hídricos nas terras indígenas Yanomami.

O nono artigo “Psicopolítica e transnacionalidade: as emergências de um estado constitucional que respeite as demandas globais individuais de Fernanda Borba de Mattos d’Ávila, estuda a transnacionalidade e o Estado Neoliberal, como forma de causa e efeito do mundo globalizado, tendo por objetivo geral identificar as novas demandas dos Estados Constitucionais de Direito frente à psicopolítica, aos processos de globalização e como estes Estados estão se relacionando frente às necessidades da liberdade individual e coletiva.

O décimo artigo, “Recepção e interação do direito internacional no Brasil e na China: o impacto nas relações internacionais entre os países”, Luciene Dal Ri e Camila Bertelli Kodric estudam a recepção e interação do direito internacional e os seus impactos no desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e China.

O décimo primeiro artigo, intitulado “Direito processual transnacional: jurisdição através de tratados, intercâmbio constitucional e unidentified normative objects”, Leonardo Calice

Schneider examina se o Estado detém, de fato, o monopólio da criação e execução do Direito, para então, posteriormente, averiguar a existência e efetividade de uma possível jurisdição processual transnacional elaborada não somente pelas Nações soberanas, mas também por atores privados, destacando que, por vezes, existem Convenções que se sobrepõem às leis nacionais e representam a integração defendida pela Escola de Viena, servindo ao presente estudo como bases empíricas, assim como os textos legais e os unidentified normative objects, para análise das teorias que permitiram vislumbrar o pluralismo jurídico, com a quebra do paradigma nacional metodológico, como a melhor asserção na prestação jurisdicional transnacional e solução desta celeuma contemporânea oriunda da globalização.

Depois, em “A nova arquitetura social e o direito global: uma alternativa para a construção de uma sociedade economicamente justa”, Carolina Fávero Felini, Francine Cansi e Paula Botke e Silva apresentam uma nova arquitetura social fez o controle político-econômico atual perder a eficácia de forma que, por exemplo, os índices de desigualdade social se tornaram insustentáveis.

Na sequência, em “A problemática da responsabilidade internacional dos estados perante as organizações internacionais”, Isis de Angellis Pereira Sanches estuda a Responsabilidade dos Estados perante Organizações Internacionais, destacando que os tribunais internacionais não possuem um sistema convencional eficaz de execuções das sentenças proferidas no ordenamento jurídico interno dos Estados por ela condenados.

Em seguida, em “Hard Law e Soft Law no direito ambiental internacional: antagonismo ou complementariedade?”, Maria Fernanda Leal Maymone discute tais conceitos e apresenta alguns consensos e divergências em relação a essas duas ferramentas de governança global, dentro da dinâmica do Direito Ambiental Internacional.

Logo depois, em “O trajeto percorrido na proteção de informações e dados pessoais na organização dos Estados Americanos”, Eneida Orbage de Britto Taquary, Catharina Orbage de Britto Taquary Berino e Einstein Lincoln Borges Taquary examinam as inovações tecnológicas, oriundas da evolução dos meios eletrônicos e das relações jurídicas e sociais que se tem travado em ambientes virtuais, bem como a dificuldade de se implementar um tratado sobre o acesso e proteção de dados pessoais no sistema da OEA.

O décimo sexto artigo, “A imunidade de jurisdição dos atos praticados por estados estrangeiros em face da violação de direitos humanos: uma análise da jurisprudência brasileira à luz da derrotabilidade normativa”, de Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa

Morais, Eloy Pereira Lemos Junior e Barbara Campolina Paulino analisa a jurisprudência brasileira sobre a imunidade de jurisdição estatal estrangeira por atos praticados com violação a direitos humanos, tendo como marco teórico a concepção hartiana de derrotabilidade.

O décimo sétimo artigo “União Europeia: um construto de integração pela solidariedade”, de William Paiva Marques Júnior investiga os desafios impostos na efetividade da União Europeia, a qual relativiza a soberania dos países membros, provoca a submissão aos imperativos conjunturais e, nessa perspectiva, deve resgatar e valorizar o ideal de solidariedade como um de seus princípios reitores.

O décimo oitavo artigo “Governança ambiental global e litigância climática: novos paradigmas”, de Rodrigo Jesus Neves de Paiva Navarro e Marilda Rosado de Sá Ribeiro examina a participação de atores não estatais pelo técnica de atuação que se designa por Litigância Climática e que consiste no acionamento do Poder Judiciário para a obtenção de comandos, dotados de coercibilidade, que obriguem os Estados e demais demandados a agir ou a não agir, em razão do descumprimento de deveres assumidos em compromissos internacionais voltados à proteção do meio ambiente e dos direitos fundamentais.

Em “O sistema multilateral de comércio em crise: o regionalismo econômico como mecanismo complementar para a liberalização comercial”, Bruna Faria, Eduardo Bueno Rodrigues e Tania Lobo Muniz estudam o Sistema Multilateral de Comércio (SMC) que foi criado com o GATT/47 para diminuir o número de barreiras tarifárias causadas pela Crise de 1929 e que, atualmente, enfrenta crise institucional e jurídica por conta da dificuldade para obter consenso na Rodada Doha e em negociações paralelas devido a existência de muitos membros e da existência de interesses divergentes e, por vezes, incompatíveis com a liberalização do comércio global.

O vigésimo artigo “Cooperação jurídica internacional: uma análise da utilização da prova à luz da jurisprudência atual”, Solange Barreto Chaves, João Glicério de Oliveira Filho e Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro estudam a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, em busca da justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, por meio de uma análise sistemática da doutrina e da jurisprudência internacional, com análise do recente entendimento referente à prova, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) à vista do julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

No vigésimo primeiro artigo “As relações internacionais contemporâneas sob a ótica do constitucionalismo”, Inês Lopes de Abreu Mendes de Toledo e Roberta Gonçalves Leite dos Santos examinam as relações internacionais diante das ações e comportamentos dos Estados e dos fenômenos passíveis de serem apreendidos, em especial o Movimento de Justiça Global, que procura oferecer resistência à forma de condução do atual processo de globalização, com viés neoliberal.

O último artigo A (in)eficácia do sistema de solução de controvérsias da OMC frente a paralisia do seu órgão de apelação e seus desdobramentos no cenário internacional” de Maria Sonego Rezende e Patrícia Ayub da Costa aborda as consequências da paralisia do Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio na efetividade do seu Sistema de Solução de Controvérsias.

Desejamos, pois, a todos, uma excelente e prazenteira leitura.

Organizadores:

Prof. Dr. José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás (UFG)

Prof. Dra. Carla Piffer - Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)



# COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DA PROVA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL

## INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION: AN ANALYSIS OF THE USE OF EVIDENCE IN THE LIGHT OF CURRENT JURISPRUDENCE

Solange Barreto Chaves  
João Glicério de Oliveira Filho  
Fernanda Ravazzano Lopes Baqueiro

### Resumo

Com a evolução da sociedade, há o surgimento da necessidade de uma nova análise da noção de soberania, em especial nas últimas décadas, vez que os interesses, as relações jurídicas, os atos ilícitos e suas consequências na atualidade, traçando com isso um paralelo no universo da obtenção e limitações das provas, buscando a unicidade de discurso dentro do razoável em foros internacionais. Neste passo, o presente artigo buscou analisar a cooperação jurídica internacional em um contexto de jurisdição estatal, rumo à justiça universal como um valor internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos, através de uma análise sistemática por meio da doutrina e da jurisprudência internacional na temática, com recente entendimento no tocante à prova no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) frente ao julgado do AREsp 701.833/SP, julgado em maio de 2021, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas.

**Palavras-chave:** Cooperação jurídica internacional, Prova, Auxílio direto, Direitos humanos, Stj

### Abstract/Resumen/Résumé

With the evolution of society, there is the emergence of the need for a new analysis of the notion of sovereignty, especially in recent decades, since interests, legal relationships, illicit acts and their consequences today, thus drawing a parallel in the universe of obtaining and limitations of evidence, seeking the uniqueness of speech within reason in international forums. In this step, this article sought to analyze international legal cooperation in a context of state jurisdiction, towards universal justice as an international value, with a special focus on reflection on the existence of a right to cooperation and a duty to cooperate, from the perspective of the realization of the human rights of the subjects involved, through a systematic analysis through the doctrine and international jurisprudence on the subject, with recent understanding regarding the evidence in the scope of the Superior Court of Justice (STJ) against the judgment of AREsp 701.833/SP , judged in May 2021, by the rapporteur of Minister Ribeiro Dantas.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** International legal cooperation, Test, Direct assistance, Human rights, Stj

## 1 INTRODUÇÃO

Com a evolução das sociedades bem como das relações entre os povos para além de suas fronteiras, surge à necessidade de uma análise da noção de soberania em face da nova realidade fática que se apresenta, em especial nas últimas décadas, vez que os interesses, as relações jurídicas, os atos ilícitos e suas consequências na atualidade se situam em ambiente crescentemente internacional e transnacional.

Diante de tal cenário, desponta a formulação de conceitos, visando lidar com os novos contornos no âmbito da cooperação, traçando, com isso, um paralelo no universo da obtenção e limitações das provas.

Tentando fornecer respostas, uma nova noção de territorialidade baseada na jurisdição estatal tem se desenvolvido de modo a fornecer respostas às profundas modificações apresentadas pela realidade qual se origina e a qual objetiva normatizar (MENEZES, 2005).

Como principais desenvolvimentos, podemos apontar determinada evolução jurídica da cooperação jurídica internacional e a valorização do princípio da jurisdição universal, ou como preferem alguns: assistência jurídica internacional (PETRUS, 2005), buscando a unicidade de discurso em foros internacionais.

Estando a cooperação jurídica internacional, no centro deste novo paradigma, em um contexto de reinterpretação da soberania e da jurisdição estatal, e rumo à justiça universal como um valor internacional. Assim, este artigo busca analisar brevemente as distintas dimensões da cooperação jurídica internacional, com enfoque especial na reflexão sobre a existência de um direito de cooperação e um dever de cooperar, sob a perspectiva da concretização dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos.

Com esse propósito, é feita uma análise sistemática por meio da doutrina e da jurisprudência internacional na temática, com recente entendimento no tocante à prova no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especialmente frente ao julgado do AREsp 701.833/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 04/05/2021, que admitiu o compartilhamento de dados bancários feito por órgão de investigação do país estrangeiro para a polícia brasileira, mesmo que, no Estado de origem, essas informações não tenham sido obtidas com autorização judicial.

## 2 CENÁRIO DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

No tocante ao universo do processo de maneira geral, onde há sociedade, estima-se haver direito, em virtude de sua função controladora de contingências, visando harmonizar relações, sendo através do processo que o Estado realiza sua aplicação, fenômeno que a doutrina aponta como constitucionalização do direito, importante desdobramento do neoconstitucionalismo.

Os limites de um Estado para aplicar e executar regras e condutas relativas às pessoas é o que entendemos sobre Jurisdição, conceito possui conexão intrínseca com a descrição dos limites da competência legal da ideia de soberania, sendo inclusive entendido como um aspecto desta, devido principalmente à matriz territorial que de início vincularia e limitaria ambas as noções (BROWNLIE, 2003).

A jurisdição é uma das manifestações da soberania do Estado, e ela somente pode ser exercida dentro dos limites territoriais em que é reconhecida. Assim, demandas que precisem acontecer em território estrangeiro, extrapolando tais limites territoriais, precisam ser realizadas através da cooperação jurídica internacional.

Falar em cooperação jurídica internacional é trazer inicialmente uma subdivisão em cooperação jurídica penal internacional e cooperação jurídica civil internacional, tendo importante diferenciação na observância dos principais bens jurídicos envolvidos, que podem vir a influenciar no sopesamento a ser realizado, todavia, para o objeto dessa pesquisa, optaremos por uma análise mais voltada para o âmbito penal, em razão da jurisprudência do STJ apreciada.

Nas palavras de Vladimir Aras (2010), estão inseridos na cooperação jurídica internacional em sentido lato, diversos pleitos cooperacionais, entre os quais, de forma não exaustiva: (a) reconhecimento/execução de decisões estrangeiras cíveis; (b) pedidos relacionados ao direito de família; (c) pedidos de instrução penal; (c) pedidos para concretização de medidas de busca e apreensão, ou indisponibilidade de bens; (d) a extradição; (d) a entrega de indivíduos para o julgamento por tribunais internacionais; (e) a transferência de sentenciados.

De forma típica, tais pleitos são externalizados através da assistência jurídica, da carta rogatória, da homologação de sentença estrangeira e o auxílio direto, podendo ter como objeto esses e outros pedidos que não possuam previsão taxativa.

Se em uma perspectiva clássica a cooperação é vista como fruto exclusivo de uma cortesia entre os Estados (OTAVIO, 1942), é certo que hodiernamente os institutos da cooperação jurídica internacional encontram seu fundamento principal em instrumentos de diversas naturezas. São apontados ainda como fundamentos da cooperação jurídica internacional: “(a) tratados internacionais; (b) costume internacional; (c) interesse em reciprocidade; (d) benefício indireto a seus nacionais; (e) legislação interna e constituição” (PETRUS, 2005, p. 27-69).

Vindicada por meio de acordos bilaterais ou multilaterais, firmados numa órbita internacional, a cooperação pode ser entendida como uma união de esforços primando a realização de justiça para com seus nacionais, com tramitação perante autoridades centrais entre países.

Acaso ausente normativo internacional específico, a cooperação poderá ser requerida com fundamento na reciprocidade, caso em que a tramitação se fará pela via diplomática, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

Existem riscos na tramitação de pedidos voltados à cooperação, como, por exemplo, a incompatibilidade entre os sistemas jurídicos em razão da existência de zonas de conflito relacionadas a bens jurídicos penalmente protegidos.

Analisando precipuamente o que dispõe nossa constituição em seu artigo 4º, observamos em seus incisos, indicadores que norteiam as relações internacionais, elencados da seguinte maneira:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas **relações internacionais** pelos seguintes princípios: I - independência nacional; **II - prevalência dos direitos humanos**; III - autodeterminação dos povos; IV - não intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; **IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade**; X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações. (grifo nosso)

A cooperação jurídica internacional, então, equivale ao intercâmbio internacional que visa de forma abrangente, promover um efetivo cumprimento extraterritorial de medidas processuais entre poderes judiciários de diferentes nações.

## 2.1 DA COOPERAÇÃO EM ÂMBITO PENAL

Em relação ao intercâmbio em matéria penal, em que pese mais difundido o instituto da carta rogatória, presente no artigo 783, do Código de Processo Penal<sup>1</sup>, remetida através do Ministro da Justiça para cumprimento perante as autoridades estrangeiras, é importante que se destaque que o cumprimento de medidas internacionais não se dá apenas por intermédio do citado instituto, existindo, também, o pedido de auxílio jurídico direto, positivado no artigo 4º, da Constituição Federal.

Essa modalidade de cooperação, que é a que vamos abordar de forma mais detalhada, frente ao caso analisado no AREsp 701.833/SP, pode ser realizada com base em tratado internacional ou em garantia de reciprocidade para casos análogos, ficando as Autoridades Centrais, encarregadas de apresentar e receber, normalmente por comunicação direta entre elas, os pedidos de auxílio jurídico direto.

## 3 DA LEGITIMIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Na ceara constitucional tem-se densificado, dentre outras garantias, o direito a prova, vez que, nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Constituição Federativa da República Brasileira (CFRB), encontra-se positivado o direito ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ao passo que os litigantes possuem o direito de se valer de todos os meios legais para comprovar a veracidade de suas alegações.

Em um estado democrático de direito, que tem como fundamentos a manutenção das garantias constitucionais a todos, em que pese assegurar o direito à prova, como qualquer outro direito, possui suas limitações expressas e implícitas. Com isso, não se pode legitimar qualquer obtenção probatória, havendo limitação, por exemplo, da utilização de provas

---

<sup>1</sup> Art. 783, do CPP. As cartas rogatórias serão, pelo respectivo juiz, remetidas ao Ministro da Justiça, a fim de ser pedido o seu cumprimento, por via diplomática, às autoridades estrangeiras competentes.

obtidas com violação de normas constitucionais ou legais, ou seja, provas que são consideradas como ilícitas, conceito auferido por meio do artigo 157, do Código Processual Penal.

Nas palavras Giacomet Junior (2017), diante da quase total inexistência de limites fronteiriços para a prática criminosa, bem como considerando a crescente ampliação da delinquência transnacional, as autoridades estatais responsáveis pela condução de investigações criminais, pela persecução e pelo julgamento de processos penais começaram a perceber o conseqüente aumento da necessidade de obtenção de diligências e elementos probatórios no exterior, a fim de colaborar com a elucidação da autoria e materialidade de determinada conduta criminosa e com a apuração da verdade real dos fatos.

Colocamos-nos a indagar, de forma concreta, quais seriam estes limites jurisdicionais, vez que, falando do cenário internacional de cooperação jurídica, que possui em sua essência uma valorização do princípio da jurisdição universal, existem regramentos distintos em outras jurisdições, e qual seria o limite plausível de subsunção a tais questões num embate com a dignidade da pessoa humana dos sujeitos envolvidos, especialmente no tocante ao direito à intimidade, garantia constitucional que asseguramos? (art. 5º, XII, da CFRB/88).

Temos presente na sociedade internacional um dever geral de cooperação, derivado de princípios como a solidariedade internacional (MENEZES, 2007) e a universalidade da jurisdição, bem como da imperatividade de valores como a justiça, a verdade e os direitos humanos.

Nessa esteira, Nadia de Araujo orienta:

Como pano de fundo da Cooperação Jurídica Internacional está presente a questão do respeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais do indivíduo, ponto axial de todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente depois da proeminência que lhe foi conferida pela Constituição Federal de 1988. Por isso, não pode faltar à discussão do tema um olhar sob dois prismas distintos que dizem respeito à perspectiva a ser adotada na hora de concretizar a cooperação internacional: de um lado, uma perspectiva *ex parte principis*, ou seja, a lógica do Estado preocupado com a governabilidade e com a manutenção de suas relações internacionais; de outro, a perspectiva *ex parte populi*, a dos que estão submetidos ao poder, e cuja preocupação é a liberdade, tendo como conquista os direitos humanos (ARAUJO, 2010, p. 2-3)

Em um caso concreto, a Procuradoria de Nova Iorque compartilhou com a Polícia Federal do Brasil, sem autorização judicial, uma relação de brasileiros que mantinham contas

bancárias nos Estados Unidos, e em razão dessa informação, a Polícia Federal instaurou inquérito para apurar os fatos e representou pela quebra do sigilo bancário dos investigados.

A partir de tal fato, surge a discussão da licitude de tal prova no cenário da cooperação, tendo sido pontuado a ausência de nulidade, vez que no estado de origem não era necessária à autorização judicial no fornecimento de tais dados por órgão investigativo, somando-se ao fato do Brasil e os EUA possuírem acordo celebrado conhecido pela sigla MLAT – “*Mutual Legal Assistance Treaty*”, com auxílio direto<sup>2</sup> em matéria processual.

O MLAT – “*Mutual Legal Assistance Treaty*”, promulgado visando assistência judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, tendo sido celebrado em Brasília, no ano de 1997, corrigido em 2001, através do Decreto nº 3.810, de 02 de maio de 2001.

É certo, contudo, que a não cooperação poderá ser decisão que melhor resguarda os direitos humanos do indivíduo mais fragilizado na questão, posto que a cooperação, sem passar por uma análise efetiva dos bens jurídicos em jogo poderia, em tese, levar o Estado a uma responsabilidade secundária por seus atos, razão pela qual, a necessidade de sopesamento pelos Estados não deve se restringir somente aos instrumentos nos quais se baseia o pedido entre os Estados, ou entre um Estado e uma organização internacional, devendo, principalmente, ser observada frente aos direitos humanos dos indivíduos envolvidos na questão.

Passemos, pois, a uma breve noção do princípio da justiça universal, que permeia toda reflexão acerca da cooperação jurídica internacional, posto que, a retomada desse princípio, muitos séculos depois de sua formulação doutrinária, busca superar alguns dos desafios da aplicação e concretização desses direitos em relação à relevância máxima dos bens jurídicos tutelados, que devem ser resguardados por toda a sociedade internacional, e cuja violação, principalmente desde a 2ª Guerra Mundial, teria desencadeado uma “recusa da impunidade” (BAZELAIRE; CRETIN, 2004, p. 41-44).

---

<sup>2</sup> Conforme conceitua LOULA (2010), o auxílio direto constitui um elemento inovador na cooperação jurídica internacional no Brasil face aos outros três institutos classicamente previstos pelo ordenamento pátrio, e tem sido frequentemente utilizado para pleitos cooperacionais em matéria penal.



Consoante nos relembra Antônio Augusto Cançado Trindade (2008), a consciência jurídica universal evoluiu para não mais admitir obstáculos na investigação e sanção a graves violações dos direitos humanos e do direito internacional humanitário, razão pela qual se exercita a jurisdição universal para superar os obstáculos existentes na dimensão do espaço.

O direito à verdade a ser esforçosamente exercido em uma situação concreta, vez que se torna, também, meio importante de reparação e corresponde a uma justa expectativa das vítimas. Portanto, deve ser satisfeita pelos Estados<sup>3</sup>, sendo fundamental que tenhamos de forma difundida a cultura da cooperação internacional na atuação do judiciário brasileiro, vez que não podemos mais pensar em gerações voltadas apenas ao direito interno, desconsiderando aspectos internacionais.

Entretanto, é dado um contraponto que por vezes, o dever geral de cooperação deve ceder lugar à exigência de não cooperação, em situações que, uma vez concedida, a cooperação resultaria em violações de direitos humanos.

Conforme já dito, a Constituição e os tratados da matéria possuem previsão de limites à cooperação para resguardar os direitos humanos dos envolvidos, assim, ainda que não haja essa previsão, os Estados sujeitam-se a esses limites, sob pena inclusive de responsabilização pelas eventuais violações que sejam previsíveis à época do ato cooperacional.

É certo que essa avaliação exige uma análise criteriosa, sob pena de enfraquecer a cooperação jurídica internacional e de criar espaços de impunidade. Não sem motivo, essa avaliação tem sido realizada com cautela pela Corte, cujos precedentes delineiam também a obrigação dos Estados de recusarem a cooperação quando ficar evidenciado que a condenação é fruto de uma “flagrante denegação de justiça”<sup>4</sup>.

Chegamos ao âmago de nossa discussão, vez que foi entendido recentemente pela 5ª turma do STJ que não violaria a ordem pública, posto que não seria necessária autorização judicial, dispondo da seguinte forma:

[...] respeitadas as garantias processuais do investigado, não há prejuízo na cooperação direta entre as agências investigativas, sem a participação das autoridades centrais. A ilicitude da prova ou do meio de sua obtenção **somente poderia ser pronunciada se o réu demonstrasse alguma violação de suas garantias ou das específicas regras de produção probatória.** (STJ. 5ª Turma. AREsp 701833/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 04/05/2021). (grifo nosso)

<sup>3</sup> Corte IDH. Caso Goiburú y otros vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 164. § 96.

<sup>4</sup> Corte EDH. 26 juin 1992, Drozd et Janousek c. France et Espagne, n. 12 747/87.

No âmbito da cooperação e para uma melhor compreensão, o MLAT funciona como instrumento de auxílio direto, sem necessidade de deliberação pelo STJ, sendo formulado diretamente pelo juiz de 1ª instância, conforme dispõe nosso Manual de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça<sup>5</sup>, tendo sido promulgado através do Decreto nº 3.810/2001, no ano de 2001, no qual as partes (Brasil e EUA) condicionam a prestação mútua de informações em matéria de natureza criminal (investigação, inquérito, ação penal e prevenção de crimes).

Sobre esse assunto de proteção de dados, há-se uma linearidade nas decisões do STJ nos últimos anos, ao passo que podemos citar o voto da Min. Nancy Andriighi no APn. 856/DF, dispondo que “as provas obtidas por meio de cooperação internacional em matéria penal devem ter como parâmetro de validade a lei do Estado no qual foram produzidas, conforme a previsão do art. 13 da LINDB”<sup>6</sup>.

No direito brasileiro, a quebra de sigilo submete-se à reserva de jurisdição, consoante Lei Complementar nº 105/2001, contudo, não existe tal restrição na legislação nova-iorquina, somando-se a permissão através da previsão do art. 13, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB que dispõe:

Art. 13. A prova dos fatos ocorridos em país estrangeiro **rege-se pela lei que nele vigorar, quanto ao ônus e aos meios de produzir-se**, não admitindo os tribunais brasileiros provas que a lei brasileira desconheça. [...]

Art. 17. As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes. (grifo nosso)

Tendo sido entendido pelo nosso tribunal, a inexistência de violação de norma, vez que no país de origem não há ilicitude, entendendo, portanto, que não se teria violado a dignidade do investigado, visto que, o acordo em discussão visa desburocratizar a cooperação internacional em matéria penal, utilizando formas de assistência não proibidas pelas leis do Estado requerido.

---

<sup>5</sup> <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/lavagem-de-dinheiro/institucional-2/publicacoes/manuais/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/manual-penal-online-final-2.pdf>

<sup>6</sup> STJ. Corte Especial. APn 856/DF, Rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 18/10/2017.

Analisando outra decisão dos tribunais superiores, observando agora uma decisão de plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no Inq. 4146/DF, de Relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 22/6/2016, ainda sobre o cenário de investigação por meio de cooperação jurídica internacional, foi considerado legítimo, mesmo não havendo ainda legislação específica no Brasil regulamentando o tema, a utilização pelo Ministério Público de documentos oriundos de outros países para fins de investigação por meio de cooperação jurídica internacional, consoante recorte do acórdão abaixo colacionado, vejamos.

INQUÉRITO. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 317, § 1º, C/C ART. 327, § 2º, DO CÓDIGO PENAL, ART. 1º, V, e § 4º, DA LEI 9.613/1998, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/1986 E ART. 350 DA LEI 4.737/1965, NA FORMA DO ART. 69 DA LEI PENAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. COOPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE PROCEDIMENTO CRIMINAL DA SUÍÇA PARA O BRASIL. VIABILIDADE. INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AFASTAMENTO. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AO DENUNCIADO, ASSEGURANDO-LHE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. MAJORANTE DO ART. 327, § 2º, DO CP. EXCLUSÃO. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA. [...] A utilização pelo Ministério Público de documentos enviados por outros países para fins de investigação por meio de cooperação jurídica internacional é legítima mesmo não havendo ainda legislação específica no Brasil regulamentando o tema. Isso porque a transferência de procedimento criminal encontra abrigo em convenções internacionais sobre cooperação jurídica, cujas normas, quando ratificadas, assumem status de lei federal. Dessa forma, é legítima a providência da autoridade brasileira de, com base em material probatório obtido da Confederação Suíça, por sistema de cooperação jurídica internacional, investigar e processar o congressista em questão pelo delito de evasão de divisas, já que se trata de fato delituoso diretamente vinculado à persecução penal objeto da cooperação, que tem como foco central delitos de corrupção e lavagem de capitais. (STF. Plenário. Inq 4146/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 22/6/2016).

No caso acima mencionado, o STF autorizou a quebra do sigilo bancário deste parlamentar, inclusive de contas que ele possuísse fora do país, em razão do Brasil e a Suíça terem um tratado bilateral que autoriza o procedimento (celebrado em 2004 e promulgado pelo Decreto nº 6.974/2009), ao passo que o Ministério Público Federal do Brasil enviou, por meio do Ministério da Justiça, pedido formal de cooperação ao Ministério Público da Suíça, tendo o Procurador-Geral da República Brasileiro oferecido denúncia contra o referido Deputado Federal, por inúmeros crimes, dentre eles a prática de evasão de dívidas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86), utilizando os documentos suíços para fundamentar a acusação.

Em que pese análise realizada, volta-se a indagar, especialmente nos casos de auxílio direto, se debruçando sobre a recente decisão da 5ª turma do STJ, no Apn. nº 856/DF, dos limites da prova em detrimento do sigilo na proteção de dados, decorrente do direito constitucional de proteção à intimidade e vida privada, vez que, de forma inquisitória tais dados foram fornecidos e causaram o desencadeamento de uma investigação penal.

Fazendo um recorte posto na doutrina tradicional no tocante à cooperação, indagando das limitações benéficas ao sujeito, nesse universo agora de não cooperação, esclarecendo, primordialmente, que não se almeja com isso legitimar ilícitos penais, principal vetor a que a cooperação internacional visa coibir, mas sim, analisar a relação de sujeição nacional de normas a que estamos submetidos, especialmente na produção da prova no exterior.

Na inexistência de tratado de cooperação jurídica internacional, pode a autoridade pública obter determinado documento ou informação sem que se utilize a via própria prevista no tratado (em geral, por intermédio da chamada autoridade central)?

André Carvalho de Ramos (2020) aponta que há aqui a colisão entre o direito à segurança jurídica, todavia define que “deve prevalecer o direito de acesso à justiça, uma vez que a essência da cooperação jurídica internacional é justamente assegurar o acesso à justiça”.

Completa que seria contraditório, em situações em que há tratado entre países, dificultar a rápida transmissão de dados, posto que se pondere uma tutela jurisdicional efetiva e célere, condenando o entendimento de que o tratado teria estabelecido uma única via de acesso a informações (teoria da *una via electa*).

Nesse sentido, decidiu o STF:

Questão de ordem no inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Índícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. [...] Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem. (...) 3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência. (...) 13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o *simultaneus processus*, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação 2 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13276451. INQ 4384 / DF

semelhante (repasse de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo). (...) 16. A mesma razão (inexistência de conexão) que motivou o não reconhecimento da prevenção de Ministro da Suprema Corte que supervisiona a investigação de crimes relacionados à Petrobras estende-se ao juízo de primeiro grau. (...) 20. A questão de ordem se resolve no sentido do desmembramento do feito, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte somente em relação à autoridade com prerrogativa de foro, com a conseqüente remessa de cópia dos autos à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, independentemente da publicação do acórdão, para livre distribuição, preservada a validade dos atos praticados na origem, inclusive medidas cautelares, dentre as quais a prisão preventiva de um dos investigados, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente [...] Ressalte-se que uma das finalidades fundamentais dos tratados de cooperação jurídica em matéria penal é justamente 'a desburocratização da colheita da prova' (MS nº 33.751) de modo que, **cumpridas as exigências legais do direito interno brasileiro**, eventual inobservância a formalidades previstas no acordo internacional não acarretaria a ilicitude da prova. (Inq 3.990, rel. Min. Edson Fachin, j. 14-3-2017, 2ª T, DJe de 2-6-2017) (grifo nosso)

O dever de cautela, especialmente no tocante a situações de cooperação com países em que o Brasil não possui acordo, vez que, o Brasil carece de uma normativa de cooperação jurídica internacional, tanto na órbita cível quando na órbita penal, posto que, em que pese à evolução na discussão da pauta, a penumbra ainda existente no universo da cooperação, vez que somos ausentes de uma Lei geral de cooperação no Brasil.

Analisando cautelosamente, consoante o princípio do reconhecimento mútuo e regramentos postos que já temos, como a Lei de Migração, Código de Processo Penal, Código de Processo Civil, Resolução nº 9, do STJ, criada após disposições Emenda Constitucional nº 45 – são decisões que devem observar o devido processo legal, a ordem pública, e devem ser reconhecidas e não rechaçadas, sobretudo de países que comungam da democracia como nós.

#### **4 CONCLUSÃO**

A promoção de acesso à justiça é um compromisso de todo Estado democrático de direito, sendo este um direito fundamental da pessoa humana. Assim, garantir o acesso internacional à justiça, figura como a garantia de acesso internacional para assegurar que toda pessoa física ou jurídica ou empresa, tenha seus direitos protegidos, independentemente de onde se encontre tudo isso em de acordo com o combate ao crime transnacional, valendo-se dos mecanismos postos á disposição da atuação estatal, considerando as transformações sociais decorrentes da globalização.

Embora tal evolução não seja isenta de desafios, torna-se pertinente o enfrentamento pelos diferentes Estados, tendo em conta principalmente a perspectiva dos direitos humanos dos sujeitos envolvidos nos pleitos cooperacionais, frente às normas expressas de nossa Constituição Federal em harmonia ao direito internacional.

Dentre os instrumentos tradicionais da cooperação jurídica internacional, mencionamos as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, os pedidos de extradição e de auxílio direto, tendo o texto se debruçado em uma hipótese de auxílio direto ocorrida perante o Brasil e Estados Unidos da América.

Em que pese o Brasil não estar alheio a tal tendência, vez que tem buscado desenvolver sua capacidade de participação nesta nova realidade, faz-se necessário um avanço e priorização do processo tradicional com definição de uma lei específica para tutelar o assunto com a consequente abertura consciente e responsável aos pedidos na cooperação jurídica internacional passiva, bem como uma proatividade no tocante aos pedidos de cooperação jurídica internacional ativa.

O respeito ao direito à cooperação jurídica internacional, em certas situações, e ao dever geral, mas não absoluto de cooperação, especialmente no tocante à produção da prova, é essencial à construção de uma verdadeira comunidade internacional, na qual coexistam as peculiaridades políticas e jurídicas dos Estados, equilibradas mediante o elemento uma consciência jurídica universal.

A visível evolução dos institutos cooperativos, acompanhada da própria evolução das instituições do direito internacional, indica que estamos trilhando este caminho, rompendo com a antiga ideia soberanista baseado na discricionariedade estatal, em direção ao reconhecimento da imperatividade de valores como a justiça universal e primazia aos direitos humanos.

A discussão encontra-se em ebulição, especialmente no Brasil, vez que o precedente que foi utilizado para análise ocorreu recentemente, somando-se ao fato da cooperação jurídica internacional estar no centro deste novo paradigma, em um contexto de reinterpretação da soberania e da jurisdição estatal, e rumo à justiça universal como um valor internacional.

## REFERÊNCIAS

- ARAUJO, Nadia de et al. Importância da Cooperação Jurídica Internacional e seu Desenvolvimento. In: ARAUJO, Nadia de (Coord.). Cooperação jurídica internacional no Superior Tribunal de Justiça – Comentários à Resolução nº 9/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 1-17.
- ARAS, Vladimir. O papel da autoridade central nos acordos de cooperação penal internacional. In: BALTAZAR JR. José Paulo; LIMA, Luciano Flores. Cooperação jurídica internacional em matéria penal. Porto Alegre: Verbo Juridico, 2010, p. 59-94.
- BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro – de Nuremberg a Haia. Barueri: Manole, 2004.
- BRASIL, DECRETO-LEI Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 24 abr 2022. Disponível em: <[planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)> Acesso em: 03 de maio de 2022.
- \_\_\_\_\_, Decreto nº 6.974/2009, Promulga o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004. Brasília – DF. 24 de abr. 2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/D6974.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/D6974.htm)>. Acesso em: 03 de maio de 2022.
- \_\_\_\_\_, Decreto nº 3.810/2001. Promulga o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, celebrado em Brasília, em 14 de outubro de 1997, corrigido em sua versão em português, por troca de Notas, em 15 de fevereiro de 2001. Brasília, DF. 24 de abr. 2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3810.htm#:~:text=Promulga%20o%20Acordo%20de%20Assist%C3%Aancia,15%20de%20fevereiro%20de%202001.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3810.htm#:~:text=Promulga%20o%20Acordo%20de%20Assist%C3%Aancia,15%20de%20fevereiro%20de%202001.>)>. Acesso em: 09 de junho de 2022.
- \_\_\_\_\_, Lei Complementar nº 105/2001. Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências. 30 de abr. 2022. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp105.htm)> Acesso em: 01 de maio de 2022.
- \_\_\_\_\_, Lei nº 7.492/86. Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Brasília-DF. 01 jun 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 09 de junho de 2022.
- \_\_\_\_\_, Lei nº 13.445/2017. Institui a Lei de Migração. Brasília-DF. 10 mai. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm) Acesso em: 20 de out. 2022.
- \_\_\_\_\_, LINDB. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília-DF. 01 jun 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm). Acesso em: 20 de out. 2022.

BROWNLIE, Ian. Principles of International Law. 6. ed. Oxford: Oxford University Press, 2003.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A humanização do direito internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. É lícito o compartilhamento de dados bancários feito por órgão de investigação do país estrangeiro para a polícia brasileira, mesmo que, no Estado de origem, essas informações não tenham sido obtidas com autorização judicial, já que isso não é exigido naquele país. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c3f99e62ef70deec7d934b2ea347e2c0>  
(<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/c3f99e62ef70deec7d934b2ea347e2c0>) >. Acesso em: 26/03/2022.

Corte IDH. Caso Goiburú y otros vs. Paraguay. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C No. 164. § 96. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_153\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_153_esp.pdf). Acesso em: 23 de out. 2022.

Corte CEDH. 26 juin 1992, Drozd et Janousek c. France et Espagne, n. 12 747/87. Disponível em: <https://jurinfo.jep.gov.co/normograma/compilacion/docs/pdf/CASE%20OF%20DROZD%20AND%20JANOUSEK%20v.%20FRANCE%20AND%20SPAIN.PDF>. Acesso em: 10 de out. 2022.

GIACOMET JÚNIOR, I. A.. Cooperação Jurídica Internacional e os Mecanismos para a Obtenção de Diligências Telemáticas no Exterior. In: Geziela Iensue; Luciani Coimbra de Carvalho. (Org.). A Ordem Internacional no Século XXI - Direitos Humanos, Migração e Cooperação Jurídica. 1ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, v. , p. 117-140.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. Auxílio direto: novo instrumento de cooperação jurídica em matéria civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert. Manual de estilo acadêmico: trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses / Nídia M. L. Lubisco; Sônia Chagas Vieira. 5. ed. – Salvador : EDUFBA, 2013. Disponível em: <http://www.ppgclip.faced.ufba.br/sites/ppgclip.faced.ufba.br/files/manual-de-estilo-academico-6ed-ri.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2022.

MADRUGA, Antenor. Não é fácil distinguir jurisdição e competência. Consultor Jurídico, 2011. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2011-ago-17/cooperacao-internacional-nao-facil-distinguir-jurisdicao-competencia>> Acesso em: 03 de maio de 2022.

MENEZES, Wagner. Direito internacional na América Latina. Curitiba: Juruá, 2007.

OTAVIO, Rodrigo. Direito internacional privado. Parte geral. Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos, 1942.

PETRUS, Christian Herrera. La obtención internacional de pruebas, asistencia jurisdiccional en Europa. Bolonia: Publicaciones del Real Colégio de Espana, 2005.



PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional. São Paulo: Saraiva, 2010.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de Direitos Humanos. 7ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. Estrutura da cooperação jurídica internacional e o novo direito internacional privado. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. Cooperação jurídica internacional. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2014. p. 163-180.

STJ, Resolução nº 9. Dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao Superior Tribunal de Justiça pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Brasília-DF. 10 mai 2020.

Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>. Acesso em: 23 de out. 2022.